



---

## Solução de Consulta nº 98.078 - Cosit

**Data** 27 de fevereiro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8708.95.21**

**Mercadoria:** Bolsas infláveis para *airbag*, apresentadas por montar, para uso exclusivo em veículos automóveis, constituídas de cortes de tecido de fios de poliamida (PA66) ou poli(tereftalato de etileno) (PET), mesmo revestidos de silicone, em formatos e dimensões específicos nos modelos tipo motorista, passageiro, lateral, cortina, joelho ou *fairside*.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 2 a), RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

*Informação Sigilosa*

**Imagens:**





*Imagens retiradas da resposta ao Termo de Intimação Fiscal*

*(Informação Sigilosa).*

*A última imagem apresentada é o produto já após sua montagem (costura), o qual não faz parte do objeto da presente análise de Solução de Consulta.*

**Observações:**

Com o objetivo de elucidar e identificar perfeitamente a mercadoria, o consulente foi intimado a apresentar informações adicionais, conforme Termo de Intimação Fiscal Cosit/Cotex/Dinom/Ceclam/Turma 2 (Informação Sigilosa).

Abaixo transcritas algumas respostas consideradas importantes, para melhor caracterização do produto ora em análise.

- ✓ O Silicone pode ser efetuado em ambos os tecidos (PA66 ou PET). O silicone pode ou não ser aplicado em ambos os lados e variadas espessuras.
- ✓ Na há nenhum tipo de acabamento com adição de material. O próprio processo de corte a laser realiza o acabamento do contorno do tecido objeto cortado. Este processo acontece devido à alta temperatura em que o equipamento corta o tecido objeto, assim fazendo com que as pontas dos fios presentes no contorno do tecido objeto cortado fundem-se, por isso esse tecido não é cortado por máquinas de lâminas, como tesouras e facas.
- ✓ Atualmente não recebemos o objeto da solicitação em consulta, o mesmo é cortado e costurado fora do país, portanto se recebe o produto montado por completo (Bolsa de airbag já costurada).

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de bolsas infláveis para *airbag*, apresentadas por montar, para uso exclusivo em veículos automóveis, constituídas de cortes de tecido de fios de poliamida (PA66) ou poli(tereftalato de etileno) (PET), mesmo revestidos de silicone, em formatos e dimensões específicos nos modelos tipo motorista, passageiro, lateral, cortina, joelho ou *fairside*. Para sua montagem, é necessário simplesmente realizar a costura das partes constituintes.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 87.08 – Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 – alegando o produto ser de uso exclusivo nos veículos ali classificados.

6. O produto é composto de cortes de tecido de fios PA66 ou PET com densidade linear variando entre 235 e 700 dtex, podendo ser revestidos ou não com silicone. Os mesmos são apresentados **em formatos e dimensões específicos** para fabricação de bolsas infláveis com volume entre 35 e 140 litros.

7. Como os tecidos são cortados a laser por uma máquina, devido a alta temperatura, este processo faz com que as pontas dos fios presentes no contorno se fundem-se, não havendo necessidade de qualquer outro acabamento ou adição de material. Sendo unicamente necessária para sua montagem, a simples costura de suas partes constituintes.

8. A RGI 2 determina que:

*2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. **Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.***

*b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.*

[grifos nossos]

9. Mais especificamente, a segunda parte da Regra 2 a) classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar. Apresentam-se desta forma, principalmente, por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte. Não levando em consideração a complexidade ou tipo do método da montagem. No entanto, os diferentes elementos, obviamente, não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado.

10. Diante de tais esclarecimentos, toma-se que o produto ora em análise trata-se efetivamente de bolsas infláveis para *airbag*, **apresentadas por montar**, para uso exclusivo em veículos automóveis.

11. É necessário analisar a Nota Legal 2 da Seção XVII (Material de transporte) para compreender o fundamento empregado neste parecer. Diz a Nota 2 da respectiva Seção:

*2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:*

*a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);*

*b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);*

*c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);*

- d) *Os artigos da posição 83.06;*
- e) *As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;*
- f) *As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);*
- g) *Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;*
- h) *Os artigos do Capítulo 91;*
- ij) *As armas (Capítulo 93);*
- k) *Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;*
- l) *As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).*
- [grifos nossos]

12. A Nota supracitada esclarece o que não pode ser enquadrado como partes ou acessórios para material de transporte, entre as exceções listadas não se encontra a mercadoria em análise.

13. Após verificarmos os artigos que não se enquadram como partes ou acessórios cabe analisarmos o que se enquadra como tal. Para tanto, recorre-se às Considerações Gerais (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh) da Seção XVII, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

### **III.- PARTES E ACESSÓRIOS**

*Deve notar-se que o Capítulo 89 não prevê disposições relativas às partes (exceto cascos) e acessórios de embarcações ou estruturas flutuantes. Estas partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como tais, são classificados, conseqüentemente, noutros Capítulos, conforme seu próprio regime.*

***Todos os outros Capítulos da presente Seção permitem a classificação das partes e acessórios dos veículos ou artigos que compreendam.***

***Convém notar-se, a este respeito, que só se classificam nas posições referentes às partes e acessórios os que satisfaçam as três condições seguintes:***

- a) ***Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).***
- b) ***Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artigos dos Capítulos 86 a 88 (ver parágrafo B, abaixo).***
- c) ***Não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura (ver parágrafo C, abaixo).***

**A) Partes e acessórios excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção.**

*Não se consideram compreendidos nas posições da presente Seção referentes às partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como destinados a material de transporte:*

*1) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), bem como os outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (palas de para-lamas e capas de pedais, por exemplo) (posição 40.16).*

*2) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, por exemplo, os cabos e correntes (mesmo cortados nas dimensões próprias ou providos dos seus terminais com exclusão dos cabos de freios (travões), cabos de aceleradores e cabos semelhantes, reconhecíveis como sendo destinados aos veículos do Capítulo 87), os pinos ou pernos roscados, porcas, parafusos, arruelas (anilhas), chavetas, contrapinos ou troços, molas, lâminas de molas para veículos (de metais comuns, Capítulos 73 a 76 e 78 a 81; de plástico, Capítulo 39), fechaduras, guarnições e ferragens para carroçarias de veículos (por exemplo, frisos ajustados para ornamentação de carroçarias, maçanetas e dobradiças para portas, alças (pegas) e barras de apoio e sustentação, hastes móveis para capotas, elevadores para vidros), placas de matrícula, de nacionalidade, etc. (de metais comuns, Capítulo 83, de plástico, Capítulo 39).*

*3) As chaves de porcas e outras ferramentas do Capítulo 82.*

*4) As campainhas avisadoras (para ciclos, etc.) e outros artigos da posição 83.06.*

*5) As máquinas e aparelhos incluídos nas posições 84.01 a 84.79, bem como as suas partes, por exemplo:*

[...]

*6) Alguns outros artigos do Capítulo 84, por exemplo:*

*a) As torneiras e válvulas, especialmente as torneiras de esgotamento para radiadores, as válvulas para câmaras de ar, etc. (posição 84.81).*

[...]

*7) As máquinas e aparelhos elétricos, bem como materiais e acessórios, elétricos do Capítulo 85, por exemplo:*

*a) Os motores e geradores, elétricos, transformadores, etc., das posições 85.01 ou 85.04.*

[...]

*8) Os instrumentos e aparelhos do Capítulo 90 e, em particular, os que se destinem a equipar alguns veículos tais como:*

*a) Os aparelhos fotográficos ou cinematográficos (posições 90.06 ou 90.07).*

[...]

*9) Os relógios e aparelhos semelhantes e, por exemplo, os relógios para painéis de instrumentos (Capítulo 91).*

*10) As armas (Capítulo 93).*

11) Os aparelhos de iluminação e suas partes (projetores para veículos aéreos ou trens (comboios), por exemplo) da posição 94.05.

12) As escovas para equipar veículos para varrer, por exemplo (posição 96.03).

**B) Critérios de uso exclusivo ou principal.**

**1) Partes e acessórios suscetíveis de se classificarem simultaneamente na Seção XVII e noutras Seções.**

A Nota 3 da presente Seção estabelece que as partes e acessórios que **não se destinem exclusiva ou principalmente** a veículos dos Capítulos 86 a 88, são **excluídos** destes Capítulos.

De fato, essa Nota tem apenas interesse para classificação conforme o uso principal das partes e acessórios suscetíveis de se incluírem simultaneamente na Seção XVII e noutras Seções. É por esta razão que, por exemplo, se classificam na presente Seção os dispositivos de direção, os sistemas de freios (travões), as rodas, etc., que se destinem a equipar numerosas máquinas móveis do Capítulo 84, e que são idênticos aos normalmente montados em veículos do Capítulo 87.

**2) Partes e acessórios suscetíveis de serem classificados em duas ou mais posições da presente Seção.**

Algumas partes e alguns acessórios, tais como freios (travões), dispositivos de direção, rodas, eixos, são suscetíveis de serem utilizados indiferentemente em veículos automóveis, veículos aéreos, motociclos, etc. Estas partes e acessórios devem ser classificados na posição relativa às partes e acessórios de veículos nos quais são **principalmente utilizados**.

**C) Critério da posição mais específica.**

As partes e acessórios, mesmo reconhecíveis como destinados ao material de transporte, são excluídos da presente Seção, quando se classificam mais especificamente noutras posições da Nomenclatura. É, por exemplo, o caso de:

1) Perfis de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo cortados nas dimensões próprias (posição 40.08).

2) Correias de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10).

3) Pneumáticos, pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos, flaps e câmaras de ar, de borracha (posições 40.11 a 40.13).

4) Estojos para ferramentas, de couro natural ou reconstituído, de fibra vulcanizada, etc. (posição 42.02).

5) Redes para ciclos ou aeróstatos (posição 56.08).

6) Cabos para reboques (posição 56.09).

7) Tapetes de matérias têxteis (Capítulo 57).

8) Vidros de segurança, não emoldurados, incluindo os que tenham forma própria para serem utilizados como parabrisas e outros vidros, para veículos (posição 70.07).

9) *Espelhos retrovisores (posição 70.09 ou Capítulo 90, conforme o caso - ver as Notas Explicativas correspondentes).*

10) *Vidros para faróis, não emoldurados (posição 70.14), e, em geral, os artigos de vidro do Capítulo 70.*

11) *Árvores (veios) flexíveis para contadores de voltas, indicadores de velocidade, etc. (posição 84.83).*

12) *Assentos para veículos da posição 94.01.*

[grifos nossos]

14. Conforme esclarecido nas Considerações Gerais, os critérios determinantes para que um artigo enquadre-se como partes ou acessórios de material de transporte, próprio da Seção XVII, são: **não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção, serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artigos dos Capítulos 86 a 88 e não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura.**

15. Em razão da mercadoria não se enquadrar nos artigos excluídos da Seção XVII, por força da Nota 2, além de configurar-se como um artigo de uso exclusivo para veículos do Capítulo 87 e não ter posição mais específica noutros Capítulos, conclui-se que o mesmo atende todos os critérios estabelecidos para ser caracterizado como próprio da Seção XVII.

16. Em razão do exposto, cabe analisarmos posição pertinente no âmbito da Seção XVII. Diz o texto da posição 87.08 - Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

17. Para melhor entendimento da posição 87.08 recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que trazem os seguintes esclarecimentos:

*A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:*

*1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.*

*2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).*

*Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:*

*A) Os quadros de chassis de veículos automóveis montados (com ou sem rodas, mas sem motor) e seus elementos constitutivos: longarinas, cruzetas, travessas, presilhas para molas, suportes de carroçaria, de motor, de estribos, de bateria, de reservatórios (tanques) de combustível, etc.*

[...]

*O) Almofadas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbag) de todos os tipos (por exemplo, almofadas frontais do lado do condutor, almofadas do lado do passageiro, almofadas para ser instaladas nos painéis das portas para proteger os passageiros contra choques laterais, almofadas para ser instaladas no teto do veículo para reforçar a proteção da cabeça) e as suas partes. O sistema de insuflação compreende o detonador e a carga propulsiva*

*contidos num cartucho que desencadeia a expansão do gás na almofada. Excluem-se da presente posição os sensores remotos e os dispositivos eletrônicos de comando, porque não são considerados como partes do sistema de insuflação.*

*Excluem-se desta posição os cilindros hidráulicos ou pneumáticos da posição 84.12. [grifos nossos]*

18. Isto posto, conclui-se que a mercadoria sob consulta classifica-se na posição 87.08. A posição se desdobra nas seguintes subposições:

<b>87.08</b>	<b>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>
8708.10.00	- Para-choques e suas partes
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):
8708.30	- Freios (travões) e servo-freios; suas partes
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios
8708.9	- Outras partes e acessórios:

19. A mercadoria, em razão das características, extrapola o conteúdo dos textos das subposições 8708.10.00 a 8708.00, sendo, portanto, enquadrada na subposição de caráter residual 8708.9.

20. A subposição 8708.9 desdobra-se em seis subposições de segundo nível. As bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*) e suas partes estão literalmente classificadas na subposição de segundo nível 8708.95.

8708.9	- Outras partes e acessórios:
8708.91.00	-- Radiadores e suas partes
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes
8708.95	-- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ( <i>airbags</i> ); suas partes
8708.99	-- Outros

21. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

22. A posição 8708.95 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8708.95	-- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ( <i>airbags</i> ); suas partes
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ( <i>airbags</i> )
8708.95.2	Partes
8708.95.21	Bolsas infláveis para <i>airbags</i>
8708.95.22	Sistema de insuflação
8708.95.29	Outras

23. Não estando acompanhada de sistema de insuflação, o presente produto, bolsas infláveis para *airbag*, apresentadas por montar, para uso exclusivo em veículos automóveis, constituídas de cortes de tecido de fios de poliamida (PA66) ou poli(tereftalato de etileno) (PET), mesmo revestidos de silicone, em formatos e dimensões específicos nos modelos tipo motorista, passageiro, lateral, cortina, joelho ou *fairside*, encontra-se no item 8708.95.2 – Partes, e, por conseguinte, classifica-se literalmente no código 8708.95.21.

24. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## Conclusão

25. Com base na RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 2 a), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8708.9 e de 2º nível 8708.95) e RGC 1 (textos do item 8708.95.2 e do subitem 8708.95.21) da NCM/SH, constante da TEC da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 8708.95.21.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de fevereiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Relator

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma